

RECURSO DE OFÍCIO: N.719/17

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20162800600009

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: INDUSTRIA COMERCIO DE
ESTOFADOS LIBERATTI LTDA - EPP

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 398/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20162800600009 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 06 de julho de 2016, às 08:36 horas, que deixou de registrar no período de 01/01/2011 a 31/012/2011, em seu livro de registro de entradas, notas fiscais de entrada referente a operações tributadas. Em decorrência foram constada a saída legalmente presumida sem nota fiscal para efeito o da exigência do ICMS (relatório de notas fiscais eletrônicas de entrada com as respectivas chaves de acesso em anexo) consoante disposição do art. 71, §3º da Lei 688/96. Anexos: copia da DSF, FAC, intimação, relatório contendo número das NFes entradas e chaves de acesso, relatório demonstrativo de apuração do credito tributário e penalidade aplicada, copia do livro de registro de entradas e GIAMS. OBS. Aditamento em virtude e exclusão de notas fiscais/entradas de terceiros; nova penalidade - lei nova mais benéfica.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 117, X, 173, 305, 310 e 853 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98 c/c art. 71 da Lei 688/96 e a multa do Artigo 77-X-a da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente atuante, é de R\$283.513,86

A defesa, ocupante das fls. 83 a 116 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que requer nulidade em sede de preliminares; requer que os documentos fiscais não lançada, estão em conflito entre a afirmação do fisco e a verificação junto aos mesmos; Que requer da nulidade por confisco em relação a multa aplicada; Que requer o mérito; Que seja acolhida a preliminar da nulidade do auto de infração em virtude do agente fiscal, não ter respeitado critérios definidos em lei, uma vez que para a aplicação das penalidades, utilizou-se da aplicação da alíquota de saída, porém não respeitou o direito do contribuinte quando da entrada da mercadoria conforme argumentações acima demonstradas.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 310 a 313 dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que assim verificado por este julgador que grande parte do que foi alegado na peça básica não procede e que a defesa apresentada demonstrou que o contribuinte cumpre com suas obrigações, não resta senão anular o presente lançamento. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO NULA a ação fiscal e DECLARO INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$283.513,86 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e reze reais e oitenta e seis centavos).

O fisco apresenta o Recurso de Ofício, alegando que quanto às razões do respeitável julgador para anular o lançamento do credito tributário, não encontramos fundamentos contábeis, tampouco legais para nos alinharmos ao seu

conteúdo de entendimento. Requer a reforma da R. decisão de primeiro grau de nulo para procedente.

O julgador de Segunda instância, ao receber este PAT, teceu breves comentários e pediu que fosse encaminhado a GEFIS para às devidas providências; o direito ao crédito fiscal pelas entradas de mercadorias no estabelecimento do contribuinte é constitucional e precisa ser abatido do crédito tributário; devem ser observadas todas as possibilidades para isso: substituição tributária com ICMS recolhido antecipadamente, material de uso e consumo que tem creditamento diferenciado, devendo expurgar as notas fiscais escrituradas.

Apresentada a despacho do Julgador, informando que já se manifestou consoante fls320/321, e mantém posição de procedência total do crédito lançado.

II - Do Mérito do Voto

No PAT, tem-se que o fisco apresentou um novo relatório em razão de um aditamento do processo nº 20153000609617, onde consta o relatório as fls. 1 A á 1K, onde apresenta a relação de documentos e uma planilha com os cálculos junto ao relatório fiscal, onde explica o trabalho fiscal realizado, a exclusão de notas fiscais e a recapitulação da infração em razão da retroatividade benéfica.

Após a Decisão de primeira instância, o fisco apresentou o recurso de ofício, por não concordar com os fundamentos apresentados pelo julgador monocrático em anular o lançamento do crédito tributário, que não há fundamentos contábeis, tampouco legais para nos alinharmos ao conteúdo de entendimento, que deverá ser corrigida a decisão deste

tribunal, refazendo o lançamento quando a decisão resultar em valor menor, o que seria no caso deste PAT, haja vista que apenas 5 notas fiscais de 172, não estaria em conformidade com os fundamentos de direito da presente ação fiscal, neste sentido requer que seja aplicado o artigo 108, por fim que seja dada a sua total procedência.

No PAT, tem-se que o fisco apresentou um novo relatório em razão de um aditamento do processo nº 20153000609617, onde consta o relatório as fls. 1 A á 1K, onde apresenta a relação de documentos e uma planilha com os cálculos junto ao relatório fiscal, onde explica o trabalho fiscal realizado, a exclusão de notas fiscais e a recapitulação da infração em razão da retroatividade benéfica.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo tem razão quando da alegação que há notas fiscais que não deveria ser causa de penalidade, por se tratar de insumo próprio sem ter qualquer intenção de mercancia, nesse ponto as notas com mercadorias que são insumos, não entraram no quadro do calculo da aplicação da multa, só estão relacionadas, mas não foram contabilizadas na infração.

Quando da alegação dos créditos que ele alega, o auditor fiscal, em seu relatório apresentou o demonstrativo dos cálculos e dá os créditos aos quais, o sujeito passivo tem direito, reduzindo o crédito fiscal devido.

Ademais, observa-se que foram excluídas pelo AFTe as notas fiscais de nº 015, 185, 200, 203, 204, 216, 229, 243, 254, 263, 281, 295, 780, 880, que não demonstram caráter de mercancia do sujeito passivo, mas sim uso e consumo, devendo somente ser computado à multa pela falta de registro.

Após o aditamento do auto de infração, foi refeito o enquadramento do auto na legislação correta, conforme o Artigo 77, Inciso X, Alínea "a" da Lei 688/96.

TRIBUTO 0,17%	RS 73.168,89.
MULTA: 20,00%	RS 148.889,04.
JUROS	RS 43.670,11.
A.MONETÁRIA	RS 17.785,82.
TOTAL	RS 283.513,86.

Portanto, deverá ser acolhido o Recurso de Ofício apresentado pelo autuante, reformando a decisão de instância inferior de Nula para Procedente o auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformado a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2022.

~~LEONARDO MARTINS GORAYEB~~

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE ~~JULGAMENTO~~ DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162800600009
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0719/17
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : IND. COMÉRCIO DE ESTOFADOS LIBERATTI LTDA-EPP
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 398/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 143/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA/ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE 2011 – OCORRÊNCIA** – O Sujeito passivo deixou de registrar documentos fiscais em seu Livro de Registro de Entradas, referente a operações tributadas. Deverá ser mantida a ação fiscal, uma vez demonstrada nos autos, conforme relatório fiscal constante no PAT às fls.1A a 1K, que o sujeito passivo, deixou de registrar no seu Livro Registro de Entradas, diversas notas fiscais de aquisição. Reforma da decisão monocrática de Nula para Procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento alterando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 11/05/2015 R\$ 283.513,86
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de maio de 2022.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

~~Leonardo~~ **Martins Gorayeb**
Julgador/Relator